

## TERMO DE REVOGAÇÃO

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021 - CMP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 - 00016 - SRP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE PEQUENOS REPAROS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

**MUNICÍPIO/UF: PARAGOMINAS/PA** 

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 – 00016 - SRP, destinado à contratação supramencionada.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria da CMP autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter observado à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual foi emitida, em 29 de setembro do ano em curso, a Recomendação nº 010/2021 pelo controle interno da Câmara Municipal, com o fito de retroagir o processo à fase de credenciamento para que fossem analisados os processos administrativos acerca do objeto licitatório; bem como a substituição do pregoeiro titular pelo substituto. Porém, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de que o Pregão Presencial Nº 009/2021 – 00016, oriundo do processo administrativo Nº 080/2021 – CMP, conforme Parecer exarado dia 08 do corrente mês, fosse encerrado e arquivado, sem a escolha de vencedor, com fundamento no princípio da autotutela, na qual a administração Pública pode rever seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade.

Diante das circunstâncias foi encaminhado no dia 25 deste mês o ofício nº 422/2021 – DCLC/CMP, o qual solicitava autorização para proceder diante dos fatos para a forma de finalização do processo em comento. Mas, em resposta ao ofício supracitado a presidente destaca que não é de interesse desta CMP a homologação do processo, mas sim pela **REVOGAÇÃO**, haja vistas que julgou inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público com fulcros no parecer jurídico e no parecer do controle interno exarados, respectivamente, nos dias 08 e 18 do mês em curso. Destarte, determinou que este setor confeccionasse a Justificativa e o Termo de Revogação para atender tal solicitação; bem como, concomitantemente, a abertura de outro processo com o fito de atender o objeto em comento.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. Á autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas h° 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula n°. 346 - STF) \*

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n°. 473 - STF).

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3° da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n° 955/2011-Plenário, TC- 001.223/2011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9° Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a

administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato ( .... ) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação. Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49*, § 3°c/c art. 109. inciso I, alínea "c ", da Lei n°8.666193. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Feder nº 8.666/93, não tem necessidade, uma vez que o objeto não foi adjudicado.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, inciso I, "c".

Paragominas, 26 de outubro de 2021.

Leirson Sousa Santos Diretor do DLCC

Tatiane Helena Soares Coelho Presidente da CMP